



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914230 - SP (2024/0176943-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HUGO PIRES BACHINI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO E PRORROGAÇÕES VÁLIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de a decisão que deferiu a interceptação telefônica preencher os requisitos legais e estar devidamente fundamentada.
2. O agravante alega nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por ausência de fundamentação, afirmando que o juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação policial sem motivação própria e que as prorrogações subsequentes padecem do mesmo vício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a interceptação telefônica e suas prorrogações carecem de fundamentação, tornando-as nulas.

III. Razões de decidir

4. A decisão que deferiu a interceptação telefônica foi considerada devidamente fundamentada, pois reconheceu a extrema necessidade da medida diante das circunstâncias fáticas e dos requisitos legais preenchidos.
5. A fundamentação *per relationem*, utilizada pelo magistrado ao referir-se à representação policial, não configura ausência de motivação, mas sim uma forma de demonstrar a atenção às circunstâncias fáticas que justificam a intervenção judicial.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite fundamentação concisa para a quebra de sigilo telefônico, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação.
7. As prorrogações das interceptações foram devidamente motivadas, baseando-se nas informações coletadas nos monitoramentos anteriores, indicativas das práticas criminosas reiteradas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de interceptação telefônica pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a necessidade e os requisitos legais. 2. A fundamentação *per relationem* é válida quando o magistrado se refere a relatórios policiais que justificam a medida. 3. As prorrogações de interceptações foram fundamentadas com base em informações coletadas que indiquem a continuidade das práticas criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 133.493/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/11/2020; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 108.957/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914230 - SP (2024/0176943-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HUGO PIRES BACHINI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO E PRORROGAÇÕES VÁLIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de a decisão que deferiu a interceptação telefônica preencher os requisitos legais e estar devidamente fundamentada.
2. O agravante alega nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por ausência de fundamentação, afirmando que o juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação policial sem motivação própria e que as prorrogações subsequentes padecem do mesmo vício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a interceptação telefônica e suas prorrogações carecem de fundamentação, tornando-as nulas.

III. Razões de decidir

4. A decisão que deferiu a interceptação telefônica foi considerada devidamente fundamentada, pois reconheceu a extrema necessidade da medida diante das circunstâncias fáticas e dos requisitos legais preenchidos.
5. A fundamentação *per relationem*, utilizada pelo magistrado ao referir-se à representação policial, não configura ausência de motivação, mas sim uma forma de

demonstrar a atenção às circunstâncias fáticas que justificam a intervenção judicial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite fundamentação concisa para a quebra de sigilo telefônico, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação.

7. As prorrogações das interceptações foram devidamente motivadas, baseando-se nas informações coletadas nos monitoramentos anteriores, indicativas das práticas criminosas reiteradas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de interceptação telefônica pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a necessidade e os requisitos legais. 2. A fundamentação *per relationem* é válida quando o magistrado se refere a relatórios policiais que justificam a medida. 3. As prorrogações de interceptações foram fundamentadas com base em informações coletadas que indiquem a continuidade das práticas criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 133.493/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/11/2020; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 108.957/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO PIRES BACHINI contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, em virtude de a decisão que deferiu a interceptação preencher os requisitos legais, bem como por estar devidamente fundamentada.

No presente recurso, o agravante sustenta a nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica em razão da ausência de fundamentação. Alega que o Juízo de primeiro grau simplesmente acolheu a representação policial sem agregar qualquer fundamentação própria. Afirma que as subsequentes prorrogações da medida cautelar investigativa padecem do mesmo vício.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O voto condutor do julgado prolatado na origem assim se manifestou sobre a interceptação telefônica:

"Consta ainda das informações que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sobrevindo denúncia dando o paciente como incurso nos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, do CP, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do CP.

Ademais, em breve consulta aos autos de origem, verifica-se que ocorreu audiência de instrução, debates e julgamento no dia 09/03/2023, tendo o nobre Magistrado a quo dado a instrução como encerrada (fls. 716/717 daqueles autos).

Como se vê, trata-se de acusação de delitos graves, um deles hediondo por equiparação, os quais não raro demandam a realização de interceptação telefônica com vistas à busca de elementos comprobatórios da sua prática.

No caso em apreço, nota-se que as interceptações telefônicas e as sucessivas prorrogações foram autorizadas judicialmente por autoridade competente e com observância estrita da lei e da Constituição da República, respeitando-se, portanto, a cláusula de reserva de jurisdição e os direitos fundamentais do réu, razão pela qual nenhuma nulidade há de ser reconhecida neste aspecto.

Além disso, a decisão que deferiu a interceptação telefônica requerida, embora sucinta, o fez porque considerou presentes os requisitos legais com base nos minudentes relatórios da autoridade policial e nos pareceres do Ministério Público, convencendo-se assim da necessidade da medida.

[...]

Uma vez vislumbrado pelo Magistrado o preenchimento dos requisitos legais do artigo 2º, da Lei n. 9.296/96, não há motivos para repetição dos termos constantes do relatório de investigação, tratando-se, pois, de fundamentação per relationem, que não deve ser confundida com ausência de fundamentação, já que, como bem ressaltou a i. PGJ, ao se referir à representação policial o MM. Juiz de Direito estava atento às circunstâncias fáticas que justificavam a intervenção judicial para garantir o exercício do poder de polícia do Estado. (fl. 196)." (fls. 187/189)

Como visto, a decisão que deferiu a quebra de sigilo do paciente, além do preenchimento dos requisitos legais para a medida restritiva da garantia constitucional, está devidamente fundamentada, por ter reconhecido, diante das circunstâncias fáticas,

a extrema necessidade da interceptação como forma de provar os fatos investigados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO DENOMINADO COMO "MÁFIA DAS MULTAS". NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. Na hipótese, diante de prévias investigações por parte da Polícia Civil, com prévia requisição ministerial, e das declarações de um antiga funcionária do Departamento de Trânsito local, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa que atuava no denominado esquema da 'Máfia das Multas' na cidade de Assis/SP, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção.

3. Perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 133.493/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. JOGOS DE AZAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
IMPRESINDIBILIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÕES.
LEGITIMIDADE. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE.
NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

2. Hipótese em que foi devidamente justificada a interceptação que tramitou perante a Justiça Federal de Goiás por pouco mais de 6 meses, diante da complexidade dos crimes investigados (organização com tarefas distribuídas para explorar jogos de azar no entorno de Brasília, notadamente em Valparaíso-GO e Águas Lindas-GO, além da confirmação da existência de várias supostas casas de jogos e suspeitas de corrupção de policiais para atuarem no vazamento de operações ou mesmo na segurança dos estabelecimentos ilegais) e o número elevado de envolvidos (entre donos das casas de jogos, seus empregados, gerentes e sócios, além dos policiais civis e militares que supostamente recebem propinas dos exploradores de jogos), tendo sido constatado que o contato telefônico entre os investigados era o principal meio por eles utilizado para os ajustes e acertos das atividades criminosas.

3. Foi devidamente consignada a inexistência de outros meios eficazes de apuração que não a quebra de sigilo telefônico e as prorrogações requeridas pela autoridade policial (ultima ratio probatória).

4. Não restou constatada a existência de quaisquer vícios ou evidenciada a carência de fundamentação da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, porquanto lastreada em suporte probatório prévio, na complexidade do feito e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

5. As jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal firmaram-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie.

6. Não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilação do período, sendo que, na espécie, as prorrogações das interceptações foram devidamente motivadas, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas nos anteriores monitoramentos, indicativos das práticas criminosas reiteradas atribuídas aos investigados

7. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é desnecessária a degravação integral dos diálogos interceptados, mormente se disponibilizado o seu acesso à

defesa.

8. No presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar os argumentos do habeas corpus, olvidando-se de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 108.957/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.230 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176943-9

Número de Origem:

15014622120228260559 15023581320228260576 20414516820238260000 21058582022

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO PIRES BACHINI (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO VOLPE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO PIRES BACHINI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025